



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.239 - MG
(2014/0205991-0)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MIRYEDA TERRA PASSOS
AGRAVANTE : GARY MEDEIROS TERRA
AGRAVANTE : LEONARDO MEDEIROS TERRA
AGRAVANTE : DARIO LUCIO TERRA
AGRAVANTE : JOSÉ MURILO TERRA
AGRAVANTE : MARINA PELEGRINI TERRA
AGRAVANTE : CLÁUDIA PELLEGRINI TERRA SIQUEIRA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO SOUZA MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FÁBIO MURILO NAZAR E OUTRO(S)
**INTERES. : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG**

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL. ADMINISTRATIVO. HOMOLOGAÇÃO DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO EM REGIME ESPECIAL. NÃO APRESENTAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato praticado pelo Juiz Conciliador da Central de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, consubstanciado na atualização monetária do crédito relativo a precatório alimentar.
2. O Mandado de Segurança detém entre os seus requisitos a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para a dilação probatória na célere via do *mandamus*. Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que este possa ser prontamente exercido.
3. A discussão acerca do valor percentual fixado a título de juros moratórios e do índice de correção monetária, ambos fixados na decisão homologatória dos créditos de precatório complementar, carece de produção de prova pericial, ao passo que os documentos que instruem a inicial não se mostram suficientes a sanar a controvérsia, procedimento não permitido em Mandado de Segurança.
4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 1º de setembro de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.239 - MG
(2014/0205991-0)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MIRYEDA TERRA PASSOS
AGRAVANTE : GARY MEDEIROS TERRA
AGRAVANTE : LEONARDO MEDEIROS TERRA
AGRAVANTE : DARIO LUCIO TERRA
AGRAVANTE : JOSÉ MURILO TERRA
AGRAVANTE : MARINA PELEGRINI TERRA
AGRAVANTE : CLÁUDIA PELLEGRINI TERRA SIQUEIRA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO SOUZA MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FÁBIO MURILO NAZAR E OUTRO(S)
**INTERES. : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática (fls. 439-443, e-STJ) que negou provimento ao recurso.

Os agravantes reiteram as razões de seu recurso. Alegam:

Objetivo da lide não é questionar erro aritmético de cálculo e sim a aplicação de índices de juros e correção, ou seja, se trata de matéria legal-processual e sem qualquer relação com análise de perícia.

Ressaltemos que apropriada autoridade coatora defende, no decorrer da demanda, teses de aplicações de determinados índices, demonstrando, ela mesmo, que a discussão dos autos é realmente matéria legal-processual.

Frisa-se exaustivamente, NÃO HÁ qualquer alegação da autoridade coatora de que os índices que os recorrentes/impetrantes pretendem aplicar estão sendo efetivamente aplicados, pelo contrário, toda a tese da defesa é baseada na suposta ilegalidade desses índices.

Pela lógica da decisão, se qualquer aferição de percentual de juros e correção aplicado fosse considera automaticamente ausência de direito líquido e certo, não haveria nenhum Mandado de Segurança em matéria tributária, sendo que estes são corriqueiros em todos os tribunais e instâncias pátrias.

Desta forma, resta claro o direito líquido e certo dos impetrantes, bem como a facilidade em se proceder a revisão dos cálculos de seus precatórios, caso tenha êxito na demanda, bastando, apenas a realização de simples cálculos aritméticos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pleiteiam a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.239 - MG
(2014/0205991-0)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 5.8.2015.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme consignado na decisão agravada, o Mandado de Segurança detém entre os seus requisitos a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para a dilação probatória na célere via do *mandamus*.

Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que este possa ser prontamente exercido.

In casu, o Tribunal local consignou (fls. 279-282, e-STJ):

É certo que a discussão sobre a alegada ofensa a direito líquido e certo dos impetrantes está absolutamente jungida aos critérios estabelecidos no título executivo que deu origem ao crédito inscrito no Precatório nº 448, com base no qual se habilitaram para conciliação nos termos da Lei estadual nº 19.407/2010, da Resolução Conjunta TJMG/SEF/AGE nº 112011 e do Edital nº 1/2012 da Central de Conciliação de Precatórios do TJMG (CEPRECITJMG), ofertando, para tanto, proposta de deságio.

Assim, todo o raciocínio desenvolvido na inicial e o próprio ato reputado como coator baseiam-se na interpretação do teor do título que originou o referido precatório.

Trata-se, pois, o título, de documento essencial a esta impetração, sem o qual as alegações dos impetrantes não encontram lastro, obstando a análise do objeto deste writ.

Em sede de MANDADO DE SEGURANÇA, impõe-se provar, de plano, a liquidez e certeza dos fundamentos de fato do direito invocado bem como do abuso de poder ou ilegalidade contidos no ato dito violador desse direito, tudo por não haver um segundo momento para tanto. Eis que o MANDADO DE SEGURANÇA é instrumento extremo, célere e absoluto, a resolver-se num só momento (o de sua impetração) com a prova pré-constituída bastante que nele há de se erigir, sendo insuficiente sequer a mera verossimilhança das alegações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(exigida na antecipação de tutela inaudita altera parte).

Constitui a prova, no MANDADO DE SEGURANÇA, verdadeira condição da ação,

(...)

Ora, todas as questões trazidas a debate pelos impetrantes, envolvendo critérios de correção e juros, necessariamente estão ligadas por elo indissociável ao título judicial que deu origem ao precatório, visto que não subsistem por si só.

Ocorre que os impetrantes não cuidaram de juntar com a inicial o referido título, ausência insanável em se tratando de MANDADO DE SEGURANÇA. Tal fato já fora observado, desde a análise do pedido em concessão liminar, pelo DES. WASHINGTON FERREIRA, que indeferiu o requerimento ;ri limine justamente por faltar nos autos o aludido título que originou o precatório (f. 145-149)

Nesse ponto, a fim de evitar desnecessária tautologia, adoto como razões de decidir o parecer do Ministério Público Federal, que deu adequada solução ao caso ora posto sob o crivo judicial, *litteris* (fls. 342-343, e-STJ):

Como visto, os recorrentes alegam que a homologação dos cálculos de crédito de precatório originado da condenação do Estado de Minas Gerais estaria equivocada, na medida em que, não tendo ocorrido o pagamento da dívida na data do vencimento, deveriam ter sido considerados, nos cálculos, a incidência de juros moratórios de 1% a.m. e a correção monetária pelo índice do IBGE (IPCA-A) incidentes até o efetivo pagamento. Contudo, o valor foi calculado com base, tão somente, em correção monetária pelos índices da caderneta de poupança e juros “sobre os índices legais”.

Pois bem, o que se verifica do presente recurso ordinário é que todos os pedidos têm como objetivo a modificação dos cálculos efetuados sobre um precatório oriundo de um título executivo judicial. Contudo, tal título executivo judicial não foi juntado, impossibilitando a correta análise dos cálculos.

Tal fato foi, inclusive, o motivo que culminou no indeferimento da liminar pleiteada e na não concessão da segurança, como se pode verificar no seguinte trecho, transcrito da decisão que julgou o pedido de liminar:

“Inicialmente, ressalto que os Impetrantes sequer colacionaram aos autos, a cópia da sentença que originou o título judicial. Portanto, não há nos autos informação acerca da forma como restou definida a aplicação dos juros no título executivo judicial, fundamento do precatório aqui debatido.

(...) Dessa forma, tendo em vista que todos os pedidos formulados pelos impetrantes giram em torno da aplicabilidade e incidência dos percentuais relativos aos juros, inexistem razões para deferimento da liminar, ante a ausência do título que fundamenta o precatório, revelando-se prudente a notificação da autoridade coatora para que preste informações primeiramente.” (e-STJ fls. 154/155) Oportuno se faz, também, a leitura de parte do acórdão recorrido:

“ Ora, todas as questões trazidas a debate pelos impetrantes,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

envolvendo critérios de correção e juros, necessariamente estão ligadas por elo indissociável ao título judicial que deu origem ao precatório, visto que não subsistem por si só.

Ocorre que os impetrantes não cuidaram de juntar com a inicial o referido título, ausência insanável em se tratando de MANDADO DE SEGURANÇA. Tal fato já fora observado, desde a análise do pedido em concessão liminar, pelo DES. WASHINGTON FERREIRA, que indeferiu o requerimento in limine justamente por faltar nos autos o aludido título que originou o precatório (...)” (e-STJ fl. 281).

(...)

o fato é que, sem o exame do título executivo, não há como saber as motivações que levaram o julgador à condenação, os valores, a data prevista para pagamento e os juros aplicados. Portanto, correto é o entendimento adotado pelo acórdão recorrido, pois, para rever a decisão homologatória dos cálculos de crédito do precatório, necessária se faz a análise do título executivo judicial que resultou na dívida.

Como se sabe, a comprovação da existência de direito líquido e certo na ação de mandado de segurança deve se dar por meio de prova pré-constituída nos autos, sendo incompatível com esta ação a fase de dilação probatória. Conforme se verifica do seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Assim, verifica-se que a revisão do percentual fixado a título de juros moratórios e de índice de correção monetária, ambos fixados na decisão homologatória dos créditos de precatório complementar, demandaria produção de prova pericial, ao passo que os documentos que instruem a inicial não se mostram suficientes a sanar a controvérsia.

O Superior Tribunal de Justiça tem sua jurisprudência firmada no sentido de que, se mostrando necessária a perícia contábil à lide, não há a comprovação do direito líquido e certo e, portanto, incabível o mandado de segurança. Conforme se verifica no seguinte precedente:

(...)

Desse modo, não há direito líquido e certo a ser amparado pela via do *mandamus*.

Logo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0205991-0

AgRg no
RMS 46.239 / MG

Números Origem: 10000130160724000 10000130160724002 10000130160724003 1607248720138130000

PAUTA: 01/09/2015

JULGADO: 01/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MIRYEDA TERRA PASSOS
RECORRENTE	: GARY MEDEIROS TERRA
RECORRENTE	: LEONARDO MEDEIROS TERRA
RECORRENTE	: DARIO LUCIO TERRA
RECORRENTE	: JOSÉ MURILO TERRA
RECORRENTE	: MARINA PELEGRINI TERRA
RECORRENTE	: CLÁUDIA PELLEGRINI TERRA SIQUEIRA
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO SOUZA MOURA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: FÁBIO MURILO NAZAR E OUTRO(S)
INTERES.	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MIRYEDA TERRA PASSOS
AGRAVANTE	: GARY MEDEIROS TERRA
AGRAVANTE	: LEONARDO MEDEIROS TERRA
AGRAVANTE	: DARIO LUCIO TERRA
AGRAVANTE	: JOSÉ MURILO TERRA
AGRAVANTE	: MARINA PELEGRINI TERRA
AGRAVANTE	: CLÁUDIA PELLEGRINI TERRA SIQUEIRA
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO SOUZA MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: FÁBIO MURILO NAZAR E OUTRO(S)
INTERES.	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.